

Processo TC nº 017.917/2011-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da não devolução do saldo do Convênio nº 87/2003 e pela não utilização dos recursos da contrapartida pactuada. O convênio foi celebrado com o Município de Lagoa de Dentro/PB e tinha como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele Município.

2. O Município de Lagoa de Dentro/PB foi citado para a devolução do saldo não aplicado do convênio, no valor de R\$ 31.549,58, e efetuou o recolhimento, conforme documentação juntada às peças 22 e 23. Os ex-prefeitos João Pedro da Silva e José Edson da Costa Silva foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, em razão de indícios de que a empresa contratada para realização das obras era “de fachada”. Foi citado solidariamente aos ex-prefeitos o Sr. Marcos Tadeu Silva, que, apesar de não figurar no quadro societário da Construtora Multi-obras Ltda., contratada para execução do objeto, era o seu administrador e “sócio de fato”, conforme apurado em processos judiciais mencionados nos autos.

3. Neste momento, a unidade técnica propõe julgar regulares com ressalva as contas do Município, rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis e julgar irregulares as suas contas, com condenação solidária em débito pelo valor repassado pelo convênio, descontados os valores devolvidos pelo Município, concomitante à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e à inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

4. Desde logo, manifesto a minha concordância com a proposta da unidade técnica. Observo, em acréscimo, que no TC nº 004.545/2010-9 os mesmos gestores tiveram as suas contas julgadas irregulares e foram condenados solidariamente em débito com o Sr. Marcos Tadeu Silva, além de terem sido condenados ao pagamento de multa e inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, em situação muito semelhante à desses autos. A decisão, adotada por meio do Acórdão nº 2675/2012-Plenário, já transitou em julgado.

5. Além disso, o Sr. Marcos Tadeu Silva já foi condenado em diversas outros processos por este Tribunal, em razão da mesma prática, a utilização de empresas “de fachada” para fraudar licitações e desviar recursos públicos. Cito como exemplos os Acórdãos nºs 2696/2011, 1327/2012 e 2226/2012, todos do Plenário.

6. Neste e naqueles processos os indícios são, em geral, os mesmos: dispensa indevida de licitação, em favor de uma empresa, administrada pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, que não tem funcionários registrados em número suficiente para execução do objeto, mas que apesar disso venceu diversas licitações no Estado.

7. As alegações de defesa dos responsáveis não trouxeram elementos suficientes para refutar os indícios da fraude ou comprovar que as obras foram efetivamente realizadas pela empresa contratada.

8. A ausência da comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras executadas, conforme a consolidada jurisprudência deste Tribunal, acarreta o julgamento irregular das contas e a condenação em débito dos responsáveis.

Continuação do TC nº 017.917/2011-5

9. Dessa forma, manifesto a minha concordância com a proposta da unidade técnica de julgar regulares com ressalva as contas do Município de Lagoa de Dentro/PB, na forma dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92, e julgar irregulares as contas dos Srs. João Pedro da Silva, José Edson da Costa Silva e Marcos Tadeu Silva, com a sua condenação em débito e multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19 e 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da adoção dos demais encaminhamentos alvitados pela unidade técnica.

Ministério Público, em junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral